TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	770992/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3155/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Comprovação das despesas. Restituição dos valores indevida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**, representante legal do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n. 2646/22 (peça 214), manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade das contas dos repasses voluntários efetuados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL** à **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PROCAMP**, durante os exercícios de 2012 a 2015, e determinou o recolhimento dos recursos repassados, bem como a aplicação de multa em razão das ilegalidades identificadas.

Os valores pendentes de prestação de contas foram transferidos por meio dos Termos de Parcerias n. 001/2012 e n. 02/2012. As referidas transferências não foram registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, em dissonância com que preconiza os arts. 1º, 3º, caput e art. 25 da Resolução n. 28/2011, bem como das obrigações contidas no art. 15 §3º e art. 18 §1º da Instrução Normativa n. 61/2011, o que configura a omissão da entidade, em afronta ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

disposto no art. 74, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná (dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos).

A Comunicação de Irregularidade foi recebida por meio do Despacho n. 893/16-CGFC (peça 13), proferido pelo Conselheiro Fabio Camargo, oportunidade na qual foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação das seguintes pessoas: Joel de Oliveira, Antônio Adir Silva, Myrian Thomazini Bernardi, Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e do Município de Campina Grande do Sul.

Por meio do Acórdão 2646/22 - S2C, a tomada de contas extraordinária foi julgada irregular, tendo sido determinada a devolução solidária de parte dos recursos, com aplicação de multa.

A referida decisão colegiada fundamentou-se:

i) na falta de registro no sistema SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, “b” da LCE, ao sr. Luiz Carlos Assunção;

ii) na ausência de prestação de contas dos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012 no Sistema SIT, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, “a” da LCE, ao sr. Luiz Carlos Assunção;

iii) na promoção indevida de classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa jurídica, com a imposição da multa prevista no art. 87, V, “b” da LCE, ao sr. Luiz Carlos Assunção;

iv) na ausência de comprovação de despesas de pessoal no valor de R$ 6.730.657,02, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

v) na realização do repasse fora da vigência da parceria e sem comprovação das despesas no valor de R$ 431.305,31, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

vi) no pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização, no valor de R$ 976.134,44, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

vii) nas divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, no valor de R$ 866.550,38, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

viii) nos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, no valor de R$ 334.216,80, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

ix) nas inconsistências nos relatórios de execução;

x) na terceirização irregular dos serviços públicos.

Em suas razões recursais (peça 218), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando que:

i) há indícios da aplicação dos recursos repassados, no valor de R$ 6.730.657,02;

ii) os recursos foram revertidos em prol do Município, independentemente do modo de repasse;

iii) as peças 36 e 77 não foram consideradas para fins de análise da documentação;

iv) não há que se falar em taxa administrativa ou custo operacional;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

v) o Município efetuou a prestação de contas de todos os valores repassados à PROCAMP junto ao sistema do SIM-AM, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

vi) o próprio Tribunal de Contas apreciou e julgou as contas do ano de 2012, 2013, 2014 e 2015 do Município como regulares;

vii) o município promoveu a contratação de serviços na área da saúde, somente em caráter complementar.

Instada a se manifestar, à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 688/23-CGM (peça 225), opinou pelo conhecimento e o não provimento dos argumentos recursais, mantendo em sua integralidade a decisão consubstanciada.

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer n. 171/23 (peça 226), pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge o Recorrente contra a decisão que julgou irregular o repasse voluntário efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul para a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, durante os exercícios de 2012 a 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, noticiou à suposta irregularidade relativa à ausência de prestação de contas dos referidos repasses.

Os repasses tinham como objetivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> A imperiosa necessidade de manutenção dos seguintes programas denominados: **a) Estratégia Saúde da Família; b) Equipe de saúde Bucal; c) Estruturação de Atenção Básica; d) CAPS – Centro de Atenção Psicossocial; e e) Vigilância em Saúde**, dada a essencialidade dos respectivos programas na preservação da saúde da comunidade desta municipalidade, configurando, desta forma, ditos programas de inequívoco interesse público municipal, houve a necessidade de se firmar esta parceria observando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, bem como, as cláusulas e condições seguintes:

2.1 Da forma equivocada de contratação

Alega o Recorrente em suas manifestações que, o então prefeito municipal (gestão 2009-2016), Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 6, 90 e 188) e o Município de Campina Grande do Sul (peça 188), a partir de janeiro de 2011, alterou a forma de execução dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 com a PROCAMP, passando a ser prestação de serviços por pessoa jurídica e não mais transferência voluntária, alterando, inclusive, a dotação orçamentária prevista.

Asseveram que não subsistia mais a obrigação de fazer o cadastro nos termos de parceria no Sistema Integrado de Transferências (SIT), tendo em vista que o encaminhamento de dados e que a prestação de contas passou a ser feita diretamente no sistema SIM-AM.

Encaminharam cópias dos processos de Dispensa de licitação que viabilizou a escolha da parceira e assinatura dos termos de parcerias (peça 6).

Todavia, o art. 23, do Decreto n. 3.100/99, que regulamentou a Lei n. 9.790/99, dispõe que a forma de escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria deve ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos.

De acordo com o art. 9º da Lei n. 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público, como é o presente caso.

Os dispositivos legais acima definem de maneira específica e única a forma de seleção da OSCIP para a formação da parceria e, portanto, impedem qualquer outra modalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

O vínculo da parceria realizada pelo Município foi constituído de forma ilícita porque não observou a norma regulamentadora, uma vez que em nenhuma hipótese legal caberia a dispensa de licitação na formação do ajuste do termo de parceria realizado.

Portanto, resta demonstrada a impossibilidade de se transformar um ajuste de parceria sujeito à Lei 9.790/99 em contrato sujeito à Lei n. 8.666/93, por absoluta ausência de previsão legal.

Uma vez irregular a forma de realização do termo de parceria, irregular também se configura a prestação de contas apresentada. No entanto, tal situação não exime o Município de prestar contas conforme prevê a legislação.

Cabe ressaltar que a conduta do Município caracteriza, no mínimo, culpa grave, sendo cabível a responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB, que dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Já o Decreto n. 9.830/2019, regulamentando o dispositivo, aponta que:

> Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
>
> § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Desse modo, mostra-se adequada a responsabilização do Recorrente.

2.2 Da terceirização irregular

No que diz respeito à terceirização irregular de serviços públicos, o sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO ponderou que promoveu a contratação dos serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

na área da saúde somente em caráter complementar e que a ideia da contratação não foi transferir para a iniciativa privada a gestão operacional dos serviços de saúde, mas sim promover a execução material de determinada atividade ligada ao serviço de saúde, as quais não possuía estrutura suficiente para atender.

Os objetos da parceria eram voltados à execução de programas federais de Saúde da Família e demais projetos vinculados: Estratégia de Saúde Bucal (ESB), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Vigilância em Saúde (VS) que, apesar de comportarem, quando devidamente justificado e a partir do devido planejamento, a atuação em parceria com a entidade privada, não podem se resumir a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em substituição aos servidores públicos, o que de fato ocorreu.

Como bem pontuou a Unidade Técnica, o objeto pactuado se caracterizou como imprópria terceirização dos serviços relativos à execução de programas federais na área de saúde, tendo em vista que a execução dos programas federais e demais projetos vinculados se caracterizam como uma obrigação legal atribuída diretamente ao Poder Público, não podendo ser transferido a entidades privadas.

Nesse sentido, a Estratégia de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação e manutenção.

Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público.

Ainda, é importante mencionar que a atuação da PROCAMP não se deu de forma complementar, conforme prevê a constituição Federal, considerando que a quase totalidade da execução dos serviços de saúde foram transferidos pelo Município para o parceiro privado.

Ao analisar o artigo 199, §1º da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (art. 199, § 1º), permite a participação de instituições privadas "de forma complementar", o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestada por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

Não pode o titular do serviço dele demitir-se, ainda que sob a justificativa de que a transferência traria maiores benefícios à população, o que configura, no mínimo, atestado de incapacidade para gestão de serviços próprios do Estado. No âmbito desta Corte de Contas, podem ser citados os seguintes precedentes:

> VIA DE REGRA" NÃO SE ADMITE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NAO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI 8.666/93. A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO 680/06.OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÔES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (...) (TCE/PR – Acórdão 1798/08 – Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Julg 11/12/2008) Consulta. Contratação de serviços médicos hospitalares da iniciativa privada e contratação de assessor jurídico: 1. Pela possibilidade da delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que em caráter complementar. 2. Assessor jurídico é cargo de caráter permanente, a ser provido através de Concurso Público. 3. Quanto ao nepotismo vedado pela Súmula Vinculante n. 13, do STF, a apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula n. 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município. (TCE/PR – Acórdão 769/09 Pleno – processo: 127840/09 - Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig – Julg: 06/08/2009)

Portanto, tratando-se de serviço público, as ações de saúde estão sujeitas às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal no que diz respeito à realização de licitação e promoção do devido concurso público para contratação de pessoal de forma a observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Ademais, quando o Estado transfere a iniciativa privada serviços que são de sua competência primária, está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000, a qual impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, o que não ocorre no presente caso.

Restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da PROCAMP como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra na área de saúde, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público.

Ainda restou comprovado na visita técnica, conforme documentos juntados na instrução processual, que a PROCAMP não dispunha de estrutura mínima, de instalações e funcionários para administrar tamanha monta de recursos públicos, na medida em que possuía apenas uma pequena sede administrativa.

Mantenho nesses termos o acórdão objurgado sobre esse ponto.

2.3 Dos valores repassados

Retomo a argumentação do voto vencido, relatado pelo Conselheiro Nestor Batista, sobre a comprovação dos valores repassados referente aos Termos de Parceria 01/2012 e 02/2012.

> Em 2015, a COFIT constatou diversos repasses realizados pelo município para a PROCAMP nos exercícios financeiros de 2013 a 2015 (peça 4), porém, sem os registros3 no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sendo, posteriormente e em inspeção local, identificado que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

mesmo fato ocorreu também no ano de 2012, motivando a inclusão desse exercício neste processo.

Ocorre que em suas manifestações nos autos, o então prefeito municipal (gestão 2009-2016), Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 6, 90 e 188) e o Município de Campina Grande do Sul (peça 188) têm afirmados que desde o mês de janeiro de 2011 e na execução dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 entabulados entre o Município e a PROCAMP, a relação passou a ser de prestação de serviços por pessoa jurídica e não mais de transferência voluntária.

(...)

Apesar da forma equivocada na classificação das despesas (e execução híbrida dos termos de parcerias), observo que a realidade dos fatos indica que houve a realização das despesas e os respectivos pagamentos, conforme se depreende dos documentos (folha de pagamentos) constantes das peças 37 a 67 e 70 a 77 e dos relatórios de empenhos/pagamentos juntados à peça 5.

Verifico também, que por ocasião do primeiro exame realizado por meio da Instrução n. 2218/16-COFIT (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos referidos acima.

Conforme apontado pelo Cons. Relator do Acórdão vencido, mesmo que de forma ilegal é possível identificar a realização de despesas e os respectivos pagamentos, conforme se observa dos documentos juntados na instrução processual (peças 5, 37-67 e 70-77).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Ainda, conforme se extrai da própria instrução realizada, em caráter preliminar (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos acostados.

É possível extrair do próprio Voto Vencedor, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n. 2646/22, o reconhecimento da efetiva prestação do serviço.

No entanto, nem a entidade parceira nem o Município repassador e seus respectivos gestores se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilização da integralidade dos recursos repassados no objetivo final das parcerias.

Mesmo considerando a irregularidade pela ausência de prestação de contas no SIT, discordo do Voto vencedor e dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à devolução desses valores diante da apuração e indícios de sua aplicação, uma vez que as afirmações trazidas pelas partes e os documentos acostados no bojo do processo evidenciam que as despesas realizadas no âmbito da execução das parcerias 01/2012 e 02/2012, na sua maioria, foram realizadas e minimamente documentadas.

A imposição de restituição de valor não deve ser mantida porque os serviços foram prestados e a restituição de valores configuraria enriquecimento ilícito do Concedente, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico de acordo com inúmeras decisões dos tribunais brasileiros. Vejamos:

> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
>
> APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE CONTÊINERES MARÍTIMOS. ADITIVO CONTRATUAL VERBAL. **NULIDADE QUE NÃO PODE ACARRETAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.** PROVAS SUFICIENTES. DEVER DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.RECURSO DESPROVIDO. **(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001066-77.2021.8.16.0189 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 10.10.2022).**

Supremo Tribunal Federal - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. *SERVIÇOS* EFETIVAMENTE *PRESTADOS*. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO *ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA***. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. **2. No caso dos autos, a devolução dos pagamentos realizados pela Municipalidade a título de remuneração por *serviços* efetivamente *prestados* implicaria em locupletamento indevido da *Administração*. Princípio da vedação *do enriquecimento sem causa.*** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594354 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Assim, inexistindo informação nos autos de que os serviços não foram prestados, a restituição dos valores adimplidos a OSCIP se demonstra indevida, razão pela qual o acórdão deve ser reformado para afastar a determinação de ressarcimento dos valores adimplidos.

Também, quanto aos pagamentos fora do prazo de vigência dos termos de parceria, no valor de R$ 431.305,31 realizados em 27/04/2012, a própria equipe de fiscalização afirmou que houve a prestação de serviços pela OSCIP, tendo em vista que ela não foi interrompida, assim indevida a sua restituição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

No entanto, referente a taxa administrativa, mantenho a condenação do Acórdão vencedor, por entender que não houve a demonstração dos custos efetivos.

A jurisprudência desta Corte de contas é firme no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional, sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave, passível de devolução dos recursos.

> EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

> EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores. Autos n° 251073/11.

> EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Por via de consequência, a instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento indevido em detrimento do Erário.

Ao contrário do que alega o Recorrente, os custos operacionais gerados por conta dos termos de parceria não foram devidamente justificados e comprovados nos autos. Por esse motivo é que foi determinado o ressarcimento dos valores correspondentes.

Mantenho também o entendimento do acórdão originário, sobre os fundamentos acima referente as divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, ausência de parcial prestação de contas, que somaram o valor de R$ 866.550,38, tendo em vista da falta de nova argumentação da parte sobre o assunto.

Nesse sentido reforço o já apontado pela Instrução 3835/20

> Pois bem, segundo minuciosamente apurado pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), instrução 1705/13 (peça 04), dos autos n° 540710/12, usado como argumento para justificar os gastos com provisão pela PROCAMP, tais despesas alcançaram os seguintes valores, por ano de vigência da parceria: a) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2010, no valor de R$ 588.664,12 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos); b) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2011, no valor de R$ 782.469,05 (setecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). Ora, o que se discute nos presentes autos não são despesas injustificadas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, mas sim aquelas que não foram comprovadas a sua execução nos exercícios de 2012 a 2015. Portanto, resta cristalino que a PROCAMP não logrou êxito em esclarecer as divergências verificadas entre o saldo inicial e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> final dos Termo de Parceria n°s 001/2012 e 002/2012, assim como não comprovou sua alegação de que tais divergências eram decorrentes de despesas com provisões, razão pela qual opinamos pela manutenção da irregularidade, e, como consequência lógica, a devolução dos recursos a esse título.

Ainda, no mesmo sentido, foram apontados como irregulares no item 2.6, achado 6, os valores dos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, que importaram no valor de R$ 334.216,80. A instrução técnica, indica, novamente, que “não foi esclarecido pelos representados a destinação dos saldos das contas bancárias das parcerias apontados na Instrução n. 2218/16 – COFIT” (fl. 10 da peça 206).

Novamente, por falta de inovação argumentativa e comprovação documental sobre o saldo da parceria firmada, mantenho a restituição deste valor, conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 291/22:

> Ainda segundo a Unidade Técnica, especificamente quanto à Conta Corrente n° 10029-73, embora não tenha saldo bancário em 31/01/2015, os extratos bancários alusivos à essa conta possuíam em 31/05/2014, um saldo de R$ 45.578,66 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), cuja destinação também não foi comprovada nos autos. Sobre o assunto, mais especificamente com relação ao Termo de Parceria n° 002/2012, cujos recursos foram movimentados na conta corrente n° 9922- 60, encerrada em 04/05/2014, também foi identificado saldo bancário naquela data, no valor de R$ 68.570,53 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), valor este que a exemplo do que foi apontado no parágrafo precedente, resta pendente de comprovação perante este Tribunal. Por fim, a COFIT pontou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> que se considerarmos os saldos bancários de todas as contas correntes utilizadas para movimentar os recursos, nos termos declinados no presente tópico de análise, concluir-se-ia que não foram comprovados nos presentes autos, a destinação do valor total de R$ 334.216,80 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apesar de muito esforço no sentido de verificar a consistência dos dados informados no formulário DAT 05 e DAT 5A, não obteve êxito em função de que os dados e informações ali consignados se mostram absolutamente inelegíveis, razão pela qual entendemos que as irregularidades não foram saneadas.

Por todo o exposto, entendo que o recurso de revista deve ser parcialmente provido, a fim de afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores aplicados a título de aquisição de serviços de pessoa jurídica, repassados à PROCAMP no valor de R$ 6.730.657,02, bem como a devolução referente aos pagamentos fora do prazo de vigência dos termos de parceria no valor de R$ 431.305,31, mantendo a sentença inalterada nas demais questões.

3. VOTO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o Recurso de Revista interposto por **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO** e **VOTO** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2646/22, acostado à peça 214, para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R$ 6.730.657,02 (seis milhões setecentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e cinco reais e trinta e um centavos) .

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que promova as providências e anotações devidas.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Zschoerper Linhares)

1. Respeitosamente, divirjo, em parte, do Voto Condutor para propor o não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, representante legal do Município de Campina Grande do Sul, pelos motivos que passo a expor.

A primeira questão objeto da divergência refere-se ao afastamento da sanção de devolução parcial de recursos relativos a despesas não comprovadas, sob o fundamento de que os serviços foram prestados.

Conforme apontado no voto condutor, a decisão recorrida reconheceu que houve a prestação de serviços pela entidade Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, no entanto, não houve a comprovação de que a totalidade dos recursos repassados, que somam a expressiva quantia de mais de 12 milhões de reais, foram de fato empregados no objeto das parcerias.

A propósito, importante reforçar que a prestação de contas deve envolver a totalidade dos recursos repassados, com a adequada indicação de sua destinação pública, de modo que a comprovação da prestação dos serviços, se não envolver a totalidade desses recursos, deve implicar na devolução da diferença não comprovada.

Ou seja, a comprovação da prestação dos serviços, mediante a indicação das despesas de pessoal, não implica, necessariamente, na comprovação da adequada destinação do total de recursos repassados, conforme, aliás, bem elucidado pela Instrução 291/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 206, fls. 13/14):

> Após concessão de contraditório, **a PROCAM logrou comprovar apenas parcialmente as despesas com pessoal. Sendo assim, cabível a aplicação de multa administrativa e a restituição dos valores relativos às**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

despesas não comprovadas, conforme Instrução nº 3835/20 – CGM: Segundo destacou a COFIT, a execução financeira das parcerias demonstrou que os valores repassados foram utilizados, basicamente para pagamento de retenções previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais emitidas, folha de pagamento, inclusive férias e rescisões contratuais, encargos sociais vinculados à folha de pagamento, inclusive multa rescisória (INSS, FGTS, IRRF) e custos operacionais (taxas administrativas).

Ainda, segundo a Unidade Técnica, o valor líquido repassado no período, já descontado a retenção previdenciária, correspondeu a R$ 12.509.289,88 (doze milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), estando inclusos neste total, os valores relativos às taxas administrativas cobradas, no montante de R$ 976.134,44 (novecentos e setenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de forma que **seria forçoso reconhecer que as despesas com pessoal e encargos totalizam R$ 11.533.155,44 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).**

(...)

Pois bem, considerando que a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), apontou como irregulares despesas não comprovadas no valor de R$ 11.533.155,44 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), **e se consideramos a boa-fé dos gestores, podemos considerar que a PROCAMP logrou êxito em demonstrar que realizou pagamentos**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> **de folha, no valor de R$ 3.797.679,80 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), e de férias e rescisões no valor de R$ 1.004.818,62 (um milhão, quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), é possível afirmar que restou pendente de comprovação despesas que alcançaram a monta de R$ 6.730.657,02 (seis milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valores que devem ser devolvidos ao Erário, por quem deu causa**. (sem grifos no original)

Importante ressaltar que não houve na fase de prestação de contas de transferência ou mesmo em sede do presente Recurso de Revista qualquer apresentação de documentos para subsidiar a reforma da decisão, o que é agravado pelo fato de a entidade tomadora dos recursos sequer ter interposto recurso.

Nesse sentido, vale reforçar a carência de fiscalização do Município de Campina Grande do Sul, por intermédio de seu prefeito, ora recorrente, que não exigiu da entidade parceira a fiel comprovação do emprego da totalidade dos recursos repassados, deixando de exercer, portanto, sua obrigação constitucional e legal, especificamente discriminada na Lei 9.790/99, em especial incisos IV e V do §2º do art. 10[1], e no art. 70, parágrafo único da Constituição da República.

Dessa forma, ainda que comprovada a prestação dos serviços, dada a regra específica que norteia as transferências voluntárias, diversamente dos contratos (em que se pode presumir o aproveitamento das sobras dos recursos como lucro para a contratada), tal fato não exaure, por si só, o objeto da fiscalização, que não pode ficar restrita ao controle de resultado, diante da necessidade de que

[1] Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
(...) § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
(...) IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, **acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados**, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

se comprove quanto e como, de que forma, a totalidade dos recursos foi utilizada para a realização do ajuste com o poder público.

Apenas como ilustração, o art.15 -B, da Lei 9790/99, introduzido pela Lei 13.019/2014, embora posterior à parceria celebrada, buscou, ao tratar da prestação de contas relativa aos Termos de Parceria, evidenciar o dever de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos e do adimplemento do objeto da parceria.

> Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à **correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria**, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

> VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
>
> IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (sem destaques no original)

Além disso, entendo que as decisões trazidas para subsidiar o afastamento do dever de reparar o dano, sob o prisma da vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público, não se aplicam ao caso em exame, justamente porque, ao contrário dos paradigmas apresentados, a transferência voluntária objeto desta prestação de contas, conforme já mencionado, não obedece ao regime dos contratos administrativos de prestação de serviços, mas, sim, ao das parcerias entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade pública comum, fugindo à lógica da mera contraprestação ao preço pago pelo contratante.

Outrossim, a mesma fundamentação se aplica para sustentar a divergência em relação à supressão da determinação de devolução dos recursos alusivos aos repasses efetuados após o término da vigência da parceria.

Novamente, deve-se reprisar que essa determinação não decorreu da constatação de mera questão formal de datas de repasses e carência de instrumento de parceria amparando, o que culminaria tão somente em aplicação de multa aos responsáveis, mas veio acompanhada da ausência completa de comprovação de aplicação desses valores pela PROCAMP, que passam dos 430 mil reais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Valho-me novamente da Instrução 291/22, da CGM, peça 206 (fls. 6/7), para revisitar os motivos que ensejaram a condenação em ressarcimento, cujo panorama fático probatório não se alterou com a interposição do presente recurso de revista, pois, reforço, não veio acompanhado de documentos minimamente comprobatórios de despesas.

> Verificou-se repasses feitos em 27 de abril de 2012, fora da cobertura contratual, uma vez que a vigência dos Termos de Parceria encerrou em 18 de abril de 2012. Além de terem sido feitos fora da cobertura contratual, **inexiste prestação de contas quanto a estes valores**. Sendo assim, cabível a aplicação de multa administrativa e de determinação de restituição dos valores, conforme Instrução nº 3835/20 – CGM:
>
> Pois bem, ao considerarmos que os Termos de Parceria n°s 001/2012 e 002/2012, iniciaram sua vigência apenas em 04/05/2012, qualquer repasse feito entre esse período, não teve cobertura contratual, razão pela qual, como bem colocou a COFIT, **os repasses efetuados nesse período, mais especificamente na data de 27/04/2012, não foram subsidiados por nenhum instrumento formal.**
>
> Importante salientar que, **para além da ausência da documentação suporte para o repasse, inexiste prestação de contas desses valores, nem nos presentes autos, nem nos protocolos n°s 540710/12 e 541784/12, restando pendente de comprovação, a destinação dos valores recebidos.** (...)
>
> Os argumentos do Município não merecem prosperar ao considerarmos que não restou comprovado nos autos, que o repasse do R$ 431.305,31 (quatrocentos e trina e um mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), teve cobertura de instrumento contratual, uma vez que na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

data de 27/04/2012, inexistia Termo de Parceria Vigente, razão pela qual os recursos devem ser devolvidos ao Erário por quem deu causa a irregularidade.

Acompanho, no mais, o bem lançado voto condutor, quanto ao indeferimento dos demais pedidos do recorrente.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte, do Relator, para propor o não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação parcial dos valores repassados, bem como daqueles valores repassados fora da vigência da parceria, os quais também não foram objeto de comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revista interposto por **LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO** e **julgar** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2646/22, acostado à peça 214, para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R$ 6.730.657,02 (seis milhões setecentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e cinco reais e trinta e um centavos) .

II- Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que promova as providências e anotações devidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação parcial dos valores repassados, bem como daqueles valores repassados fora da vigência da parceria, os quais também não foram objeto de comprovação, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GKR2